MILITAR — GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares — idem, das Leis n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951, n.º 2.751, de 4 de abril de 1956 e n.º 4.345, de 26 de janeiro de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 33.843-64

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. nº 111-H, de 20 de novembro de 1964. "Aprovo. Em 11 de dezembro de 1964". (Enc. ao M.G., em 17-12-64).

*

PARECER

A Lei nº 4.328, de 30 de abril de 1964, que instituiu o nôvo Código de Vencimentos dos Militares ao se referir à gratificação de tempo de serviço, prescreveu:

"Art. 15. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida ao militar por qüinqüênio de efetivo serviço prestado.

Art. 16. Ao completar, um, dois, três, quatro, cinco, seis e sete qüinqüênios de efetivo serviço, o militar fará jus à gratificação de tempo de serviço de valor respectivamente igual a cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por-cento do sôldo do seu pôsto ou graduação.

§ 1º O direito a esta gratificação começa no dia imediato àquele em que o militar completar o qüinqüênio considerado reconhecido mediante publicação em Boletim das Diretorias de Pessoal ou da Organização Militar, conforme fôr determinado em cada Fôrça Armada.

§ 2º Para a apuração do tempo de efetivo serviço será computado o espaço de tempo contado dia a dia, a partir da data em que o militar, a qualquer título, passou a receber vencimentos militares, deduzidos os períodos não computáveis na forma do Estatuto dos Militares e desprezados os acréscimos previstos para a inatividade pela legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço de campanha que é considerado de efetivo serviço.

§ 3º Os Oficiais admitidos nas Fôrças Armadas por concurso para o qual é exigido curso universitário, contarão como tempo de serviço para efeito dêste Capítulo, o número de anos correspondentes à duração dos respectivos cursos acadêmicos, desde que não haja superposição com tempo de serviço anteriormente computado".

2. Por sua vez, a Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, que instituiu os novos valôres de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo, ao tratar do mesmo assunto estabeleceu:

"Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o art. 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por-cento). por qüinqüênio de efetivo exercício, até 7 (sete) qüinqüênios.

§ 1º A gratificação qüinqüenal será calculada sôbre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta lei, bem como sôbre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22-11-1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei número 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta lei será computado para efeito de aplicação dêste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao qüinqüênio, ou qüinqüênios devidos, será considerado para integralização do nôvo qüinqüênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o qüinqüênio observado o disposto no parágrafo segundo dêste artigo.

§ 5º Sôbre a gratificação de tempo de serviço, de que trata êste artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias."

3. Entende a Diretoria de Finanças do Exército que dois foram os critérios usados pelo legislador para regular o mesmo assunto:

a) aos servidores civis, a lei estipula a contagem do tempo de serviço público anterior à sua vigência para a apuração dos respectivos qüinqüênios.

b) aos militares a lei exclui a vantagem do tempo de serviço público anterior, só concedendo os qüinqüênios a partir da data em que começaram a perceber vencimentos militares.

4. Face à dualidade de critérios sôbre a mesma matéria, assevera o citado órgão:

"6. Em reconhecimento pelo direito que subsiste na Lei nº 4.345-64 é parecer desta Diretoria se conceda o citado benefício aos militares que antes de ingressarem nas Fôrças Armadas, desempenhavam função pública civil, aplicando-se o mesmo critério disposto no § 2º do artigo 10 da citada lei."

5. Chamada a opinar a douta Consultoria Jurídica do Ministério da Guerra concluiu:

"6. Em que pese tal circunstância entendo que o assunto deveria ser objeto de retificação, através de lei que altere ou modifique o artigo 16, parágrafo segundo, da Lei nº 4.328-64, no sentido de deferir-se a gratificação em aprêço aos militares, em razão do tempo de serviço público, em geral...

6. Não resta dúvida que as leis ns. 1.316, de 20 de janeiro de 1951, e 2.751, de 4 de abril de 1956, trataram da matéria — gratificação e contagem de tempo de serviço anterior — de forma diversa da agora estatuída na Lei nº 4.328-64.

7. Ocorre, entretanto, que a lei nova disciplinou diferentemente. E, em seu artigo 193, prescreveu:

"Art. 193. A partir da vigência dêste Código ficam revogados todos os dispositivos de leis, decretos-leis, decretos, avisos e portarias que contrariem a matéria nêle regulada."

8. Observa-se, pois, que houve revogação expressa de tudo aquilo que contrariasse ou disciplinasse diversamente a matéria tratada no nôvo Código. Isso é perfeitamente legal, pois assim o estabelece o artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

9. Conforme bem salientou o douto Consultor Jurídico da Pasta da Guerra, para que os militares possam contar o tempo de serviço anterior, prestado como civil em repartições públicas federais, estaduais ou municipais, mister se faz uma modificação, *através de lei,* alterando o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei número 4.328-64. Enquanto isso não ocorrer, a gratificação prevista só poderá ser concedida *exclusivamente* em razão do efetivo serviço militar.

10. A esta Consultoria-Geral da República compete, apenas, indicar o caminho legal, ao interpretar as leis, para a sua fiel execução.

É o meu parecer.

Brasília, 20 de novembro de 1964, *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.